

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA MM.
PORTO ALEGRE/RS

VARA DO TRABALHO DE

"A construção civil lidera o ranking de acidentes de trabalho com mortes no país. De acordo com o Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social, em 2010 foram 54.664 ocorrências, dos quais 36.379 se enquadram como "acidentes típicos", como as quedas em altura - que é a causa mais comum de lesões e morte - e os acidentes em trabalhos de escavação e movimentação de cargas.

No mundo inteiro, os trabalhadores da construção civil têm três vezes mais probabilidades de sofrer acidentes mortais e duas vezes mais de sofrer ferimentos. Com a atual construção de grandes usinas hidrelétricas no país e de obras voltadas para a Copa do Mundo em 2014 e para as Olimpíadas em 2016, a preocupação é a de que o aquecimento da construção civil acabe repercutindo também num aumento do número de acidentes."(Matéria Publicada no site do **Tribunal Superior do Trabalho**, em 21/06/2012 - íntegra em anexo - grifo nosso)

"A Copa do Mundo de 2014 vai começar nesta quinta-feira (12) na Arena Corinthians, um dos 12 estádios construídos, reformados ou reconstruídos para o Mundial de futebol. Oito operários morreram em acidentes de trabalho nos enormes canteiros de obras - número quatro vezes maior que nos trabalhos dos dez estádios da Copa de 2010, na África do Sul." (Matéria Publicada no site de notícias G1, em 11/06/2014 - íntegra em anexo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 104, Floresta, Porto Alegre, RS, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 83, incisos I e II, e 84, *caput*, c/c o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida do Contorno, nº 8123, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110.062, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Em razão de denúncia feita ao Ministério Público do Trabalho via "twitter", com cópia de reportagem veiculada em 12/12/2013, na qual constava a existência de irregularidades vinculadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva aos alpinistas que se ativavam na colocação da cobertura do Estádio Beira Rio, foi instaurado Inquérito Civil 002647.2013.04.000/4, conforme Portaria 329.2014 (Doc. 1).

Respondendo a ofício deste Órgão Ministerial, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego encaminhou relatório com o histórico das fiscalizações que haviam sido realizadas nas obras do Estádio Beira Rio (Doc. 2).

Entre outras irregularidades, consta no relatório fiscal que, em 16/12/2013, em razão de obra realizada pela ré na Avenida Padre Cacique, nº 981, Porto Alegre/RS, CNAE 4120400, foi lavrado o TERMO DE INTERDIÇÃO nº 30522 (Doc. 3), nos seguintes termos:

TERMO DE INTERDIÇÃO/EMBARGO Nº 305022.

[...] **constatei situação de risco grave e iminente** à saúde e/ou integridade física dos trabalhadores na operação/funcionamento do (a) (s) circulação e acesso ao *Catwalk*, plataforma circular ou passarela do andar superior.

[...] determino a **IMEDIATA PARALISAÇÃO DESTA ATIVIDADE/OPERAÇÃO/SETOR.**

A empresa deverá anexar a documentação a seguir especificada e adotar as seguintes medidas, visando o saneamento da condição de risco grave e iminente acima referida:

- 1) A cargo de profissional habilitado projetar e instalar sistema de guarda-corpo com travessão superior e intermediário em toda a plataforma, em ambas as faces + rodapé;
- 2) Adequar, mesmo que provisoriamente, o piso para circulação de trabalhadores;
- 3) Escada de acesso para o *catwalk* deve ter fechamento através de grade ou similar, digo, fechamento por tela e deve ter seus complementos melhor fixados (todos os montantes devem ser contrapinados).

O **LAUDO TÉCNICO** DE INTERDIÇÃO fundamenta a situação de **RISCO GRAVE E IMINENTE** [...]. A continuidade desta situação poderá implicar os seguintes risco(s) de natureza ocupacional:

"RISCO DE PERDER A VIDA POR QUEDA DE ALTURA, TANTO DURANTE A OBRA ATUAL QUANTO NAS MANUTENÇÕES FUTURAS DO LOCAL".

A interdição lavrada foi descumprida pela empresa ré em duas oportunidades, no dia 17/01/2014, conforme auto de infração nº 202.656.578 (Doc. 4), e no dia 20/01/2014, conforme auto de infração nº 202.656.586 (Doc. 5).
Vejam os:

AUTO DE INFRAÇÃO N° 202.656.578

“Em 16-12-2013, a empresa foi objeto do Termo de Interdição 305022, tendo sido determinada a imediata paralisação da circulação e acesso na plataforma (“catwalk”) do anel superior, na obra do estádio Beira Rio, devido risco de queda de cerca de 40m de altura. **Em 17-01-2014, às 16:30h, encontrei o trabalhador Genildo Francisco de Souza sobre a passarela interditada.** [...] Informou ainda ter acessado a plataforma pela torre de acesso e ter circulado por algumas dezenas de metros sobre a plataforma até o ponto em que estava. Que estava ali para auxiliar o trabalho de dois trabalhadores que estavam soldando o anel a partir de uma plataforma de trabalho em altura (PTA)”. (grifo nosso)

AUTO DE INFRAÇÃO N° 202.656.586

“Em 16-12-2013, a empresa foi objeto do Termo de Interdição 305022, tendo sido determinada a imediata paralisação da circulação e acesso na plataforma (“catwalk”) do anel superior, na obra do estádio Beira Rio, devido risco de queda de cerca de 28m de altura. Em 17-01-2014, havia sido constatado o descumprimento dessa interdição, ensejando a lavratura do auto de infração 202.656.578. **Em 20/01/2014, às 17h30min, em nova inspeção deste auditor fiscal do trabalho em companhia do auditor fiscal do trabalho Roberto Dias Schellenberger, constatamos novo descumprimento da interdição.** Encontramos mais de 30 trabalhadores sobre a plataforma (“catwalk”). Esses trabalhadores estavam deslocando-se pela passarela em direção à escada de acesso e, a seguir, desceram por essa escada,

momento no qual foram interrogados sobre o que estavam fazendo lá em cima, e informaram que eram eletricitistas e que estavam passando os fios de alimentação elétrica dos refletores do estádio. No meio do pelotão de trabalhadores que desceram pela escada, encontramos também a técnica de segurança do trabalho da Andrade Gutierrez, Sra. Ariane Gonzaca. Informamos também que a escada estava vazia quando chegamos ao local e tanto os eletricitistas e seus auxiliares, como a técnica de segurança do trabalho citada, encontravam-se sobre o piso da passarela interditada quando da chegada da fiscalização.”
(grifo nosso)

Ato seguinte, em audiência realizada em 17/03/2014 (Doc. 6), nesta Procuradoria, foi apresentada proposta de Termo de Ajuste de Conduta (Doc. 7) e designada nova audiência para assinatura do Termo.

Na audiência do dia 24/03/2014 (Doc. 8), compareceu o representante da empresa e prestou os seguintes esclarecimentos:

AUDIÊNCIA DIA 24/03/2014

“[...]Pelo representante da empresa foi dito que com relação ao Auto de Infração 202.656.578, houve efetivamente o descumprimento, tendo o trabalhador adentrado à área interditada sem autorização da empresa; que com relação ao Auto de Infração 202.656.586, os trabalhadores adentraram à área interditada para fazer as correções necessárias, assim como proteger os equipamentos, a saber, holofotes e cabos, inclusive para que não houvesse queda dos mesmos; [...]”

Após debates sobre a minuta do TAC, anteriormente proposta, foi concedido prazo de 10 dias para que a empresa se manifestasse definitivamente sobre nova minuta (Doc. 9) que seria encaminhada por e-mail.

A empresa manifestou-se (Doc. 10) opondo-se à proposta de TAC apresentada em 2 pontos: **i)** a abrangência (que após negociação já havia sido alterada para o Estado do Rio Grande do Sul, mas a empresa desejava limitar à abrangência da Procuradoria do Trabalho de Porto Alegre) e **ii)** ao prazo de vigência (cuja proposta era limitação em três anos).

Designada uma última audiência (Doc. 11) para tentativa de composição, a empresa propôs a abrangência estadual, mas manteve seu posicionamento quanto à limitação temporal da vigência do TAC, mesmo que aumentando o prazo para 5 anos, condição que não pôde ser aceita pelo Ministério Público do Trabalho, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO CASO DO AUTOS. CABE AQUI O ESCLARECIMENTO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE INTERDIÇÃO É ILÍCITO PENAL QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 330 E 132 DO CÓDIGO PENAL, pela "Desobediência a ordem legal de funcionário público" e por "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente", respectivamente, razão pela qual notícia foi encaminhada à Polícia Federal para investigação.

Diante das ilegalidades constatadas e do esgotamento das negociações da fase administrativa, não resta outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos dos trabalhadores que laboram e venham a laborar para a **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**

II. DO DIREITO

II. I - Da Segurança e Medicina do Trabalho - Dos Princípios Norteadores.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, introduziu a chamada "concepção contemporânea dos direitos humanos", caracterizado-os pela universalidade e indivisibilidade. Universalidade porque a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos, **sendo a dignidade humana o seu fundamento**. Indivisibilidade porque o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em seu art. 1º, a Constituição Federal brasileira assenta a **dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a cidadania** como fundamentos de nossa República, assim como preleciona como objetivo desta, no art. 5º, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Os princípios representam a opção político-institucional de uma dada comunidade, configuram eleição de valores, que no caso brasileiro, **veda a adoção de medidas que, priorizando a obtenção de lucro, façam frente à implementação do direito social do trabalhador** (art. 6º da CF/88). É a reafirmação expressa do **valor da pessoa humana** como fundamento de toda a ordem jurídica.

No campo laboral, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, consagrado pelo artigo 225 da Constituição da República, está diretamente associado à saúde do trabalhador, como pessoa humana e objeto de sua dignidade, **mediante a implantação de medidas de prevenção contra os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais**.

Daí, o artigo 200, inciso VIII, do mesmo Codex, ao fixar competência ao Sistema Único de Saúde, relacionou entre as suas atribuições o dever de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (grifo nosso).

Nesse diapasão, a Carta Política de 1988 amplia o conceito de saúde mencionando-o em seu art. 6º como direito social. De outra parte, estipula no art. 7º, inciso XXII, ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Por sua vez, o artigo 196 estabelece que a saúde é um direito de todos.

Também a OIT, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a **Convenção n.º 155, ratificada pelo Brasil**, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise **prevenir** os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art.4º). (grifamos)

Garantindo a efetividade dos princípios e normas supramencionadas, a Consolidação das Leis do Trabalho trata pormenorizadamente da segurança e medicina do trabalho nos artigos 154 a 201, sendo de se ressaltar o que dispõe o art. 157, *in verbis*:

"Art. 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Dando cumprimento às disposições legais supramencionadas, o Ministério do Trabalho editou a **Portaria nº 3.214/78**, aprovando uma série de Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Anote-se ainda, que a Lei 8.213/91, (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) estipula em seu art. 19, parágrafo 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador", continuando no parágrafo 2º que "constitui contravenção penal deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho".

Dos dispositivos elencados pode-se concluir que a saúde é direito do trabalhador, consistindo dever do empregador adotar as medidas preventivas para garantir esse direito.

Consoante lição de Cesarino Júnior (Direito Social Brasileiro, vol II, Freitas Bastos, 1957, p.433):

"Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão. Considerando-se, para esse efeito, como parte integrante da lei, as disposições referentes à higiene e segurança do trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido forem expedidas pelos órgãos competentes, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independentemente da indenização legal."

II.II - Da Interdição do local do trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de risco grave e iminente à vida e à saúde dos trabalhadores - Da prova dos autos.

A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, são regulados pelo art. 161 da CLT, assim como pelas Normas Regulamentadoras 3 e 28 do Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos:

"Art. 161 da CLT - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a

ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. [...]

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício."

"NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

3.1. Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.1.1. Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador" [...] (grifo nosso).

"NR 28. ITEM 28.2 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

28.2.1. Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco.

28.2.2. A autoridade regional competente, à vista de novo laudo técnico do agente da inspeção do trabalho, procederá à suspensão ou não da interdição ou embargo".

Antes de qualquer explanação sobre o descumprimento do Termo de Interdição pela empresa, cabe destacar que referido instrumento dado aos Auditores-Fiscais do Trabalho é utilizado como *última medida*, e aplicado apenas quando a situação do local de trabalho - **constatada tecnicamente** - apresenta **efetivo** risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores. Destaque-se que tal risco efetivamente existia nos locais interditados pelo MTE na obra do estádio Beira Rio, o que foi ignorado pela empresa, ora ré, por duas vezes, como ressaltado no item "dos fatos" supra.

A Norma Regulamentadora 28, que trata da fiscalização e penalidades, estabelece os procedimentos a serem adotados pela

fiscalização trabalhista de segurança e saúde no trabalho quando da realização de inspeção às empresas públicas e privadas que possuam empregados regidos pela CLT.

Nos termos dessa NR o não cumprimento das disposições legais e regulamentares de segurança e saúde no trabalho sujeita o empregador aos seguintes procedimentos fiscais:

***Orientação:** limita-se a transmitir ao empregador orientações técnicas e preventivas de segurança e saúde no trabalho, desde que não tenha sido constatada qualquer infração de natureza grave;*

***Notificação:** concede formalmente prazos específicos para sanar determinadas infrações à legislação de segurança e saúde no trabalho porventura detectadas nas inspeções do trabalho, mediante a lavratura do Termo de Notificação. Atendido no prazo não sujeita a empresa à multa administrativa.*

***Autuação:** via de regra, constatada a persistência de uma infração à legislação de segurança e saúde do trabalho, dá início ao processo de aplicação da multa administrativa, mediante lavratura de auto de infração.*

***Embargo ou interdição:** determina a paralisação parcial ou total de serviços ou atividades quando constatada a presença de, pelo menos, uma situação de risco grave e iminente.*

Como se percebe, o **embargo ou interdição é a penalidade mais grave que pode ser aplicada pela fiscalização do trabalho.** Tratando-se de procedimento fiscal excepcional, encontra-se disciplinada de forma específica na NR-03, vez que não corresponde a um processo do qual resulte, propriamente, a aplicação de multa pecuniária às empresas, mas sim uma consequência muito mais drástica, qual seja, a **PARALISAÇÃO** dos serviços em determinada obra, máquina, equipamento, setor de serviço ou mesmo do estabelecimento inteiro, **tamanha a gravidade que a continuidade de serviço no local representaria para a saúde e segurança do trabalhador.**

Pois foi exatamente essa a penalidade aplicada à empresa ré em 16/12/2013, quando interditada "a circulação e

acesso ao catwalk, plataforma circular ou passarela do anel superior". Nesse sentido, **a empresa estava proibida de utilizar o local interdito, sendo de sua TOTAL RESPONSABILIDADE a não permissão de ingresso no local pelos trabalhadores que lá estavam, com intuito de dar continuidade às obras.**

Mas, como se não bastasse a ré ter cometido as irregularidades que geraram a aplicação da penalidade mais grave prevista pela fiscalização do trabalho, a empresa foi além e **DESCUMPRIU, EM DUAS OPORTUNIDADES, A INTERDIÇÃO APLICADA - COLOCANDO EM RISCO EVIDENTE E PROPOSITAL A VIDA E A SAÚDE DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO, além de incidir nos arts. 330 e 132 do CÓDIGO PENAL, pela "Desobediência a ordem legal de funcionário público" e por "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente".**

Aqui cabe o destaque de que o local interdito apenas pode voltar a ser utilizado, para continuidade das obras, em dois casos: i) quando - tecnicamente - é constatada a correção dos itens irregulares e lavrado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, administrativamente, TERMO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO; ou ii) por determinação judicial. Nessa esteira, ressalta-se que não havia quaisquer das duas hipóteses nas duas oportunidades em que lavrados os autos de infração, ora juntados como documentos 4 e 5.

Nessa ordem, merece ser apontado que as provas que embasam a presente Ação Civil Pública são os Termos de Interdição e Autos de Infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - órgão do Estado que possui técnicos e profissionais extremamente capacitados para verificação do cumprimento da legislação de segurança e medicina do trabalho. Citados documentos **foram lavrados no exercício do poder de polícia do Estado,** contando, portanto, com fé-pública e **presunção de veracidade,** quanto aos fatos narrados, e com **presunção de legalidade,** quanto ao direito indicado.

Ora, se a interdição/embargo é a penalidade mais grave que pode ser aplicada pela fiscalização do trabalho, o seu descumprimento configura verdadeira e gravíssima afronta direta a garantias constitucionais.

A ação, *in casu* e no particular, tem como objetivo justamente assegurar a observância pela empresa ré dos direitos sociais, ou seja, direito de todos os trabalhadores que ali laboram e dos que venham a laborar, a um ambiente de trabalho saudável, sadio, hígido, salubre e sem riscos para a saúde.

Portanto, é imperioso seja ordenado a ré pelo Poder Judiciário o devido cumprimento dos direitos apontados, bem como as necessárias reparações, a fim de que jamais torne a descumprir uma interdição ou embargo à ela aplicada, colocando em risco a vida, a segurança e a saúde dos trabalhadores cuja mão de obra explora.

Frise-se que o Ministério Público do Trabalho tentou, em sede administrativa, fazer com que a ré adequasse sua conduta comprometendo-se a não mais descumprir os termos interdição ou embargo do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, a assinatura do TAC não foi possível pela insistência da ré em querer limitar a vigência da obrigação, condição que obviamente não pode ser aceita pelo *Parquet* em razão da obrigação ter caráter permanente de continuidade. Por outro lado, a condição imposta pela ré para a assinatura do Termo de Compromisso demonstra a sua disposição em continuar praticando a grave irregularidade constatada.

II.III - Da responsabilidade objetiva sobre o meio ambiente de trabalho.

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, dispõe que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (grifo nosso). Nesse sentido, é

clara a legislação ao incluir, no artigo 200 da CF, inc. VIII, o meio ambiente do trabalho como parte integrante desta tutela.

Nessa mesma linha, é claro o art. 14 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) quando aponta, em seu § 1º, que: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" (grifo nosso).

Obviamente que a deterioração do meio ambiente de trabalho, a qual afeta diretamente a saúde dos trabalhadores, é albergada no conceito de poluição; assim como o empregador que descumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, sujeitando o empregado a condições de risco, é considerado poluidor.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo bem define: "A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente de trabalho é do tipo objetiva, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar [...]. O art. 14, § 1º, da Lei 6938/81 foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao *meio ambiente* [...]"¹ (grifo nosso)

Cláudio Brandão² conclui: "se o acidente do trabalho guarda nexos de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho na sua concepção ampla e se a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, não cabe a atribuição da culpa como fundamento, vindo o empregador a responder segundo aquele modelo, pois essa, repita-se, é a regra que fundamenta a reparação pelo dano ambiental..." (grifo nosso).

¹in" Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 2004, p.45. São Paulo: Editora Saraiva.

²in" Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, 2ª Edição, p. 303. São Paulo: LTr

Assim, considerando que a responsabilidade do empregador, bem como do tomador do serviço (**infratores** no teor do art. 225, § 3º, da CF) é objetiva perante o meio ambiente do trabalho, atenta o Ministério Público do Trabalho que descabe, desde já, qualquer discussão acerca da existência/atribuição de culpa do(s) trabalhador(es) nessa questão.

III. DA REPARAÇÃO DA LESÃO - DO DANO MORAL COLETIVO

É inegável que a conduta perpetrada pela ré causou, e causa, evidente lesão aos interesses coletivos e individuais homogêneos³ dos empregados que para ela trabalham ou venham a trabalhar/prestar serviços, além de lesar os interesses difusos de toda a sociedade, uma vez que ao descumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, faz com que a sociedade arque com os ônus dos benefícios previdenciários usufruídos pelos trabalhadores que sofrem danos à saúde ou à sua integridade física.

Em época que tanto se almeja a paz social e o respeito à natureza e seriedade das Instituições, a forma de agir empreendida pela ré vem de encontro aos interesses da sociedade, na medida em que semeia a dúvida e a insegurança na coletividade de trabalhadores quanto à percepção de seus direitos.

Destaque-se que esse comportamento da empresa contribui para gerar os assustadores números que colocam o Brasil entre os primeiros colocados nas listas mundiais de países com mais trabalhadores acidentados e acometidos de doenças do trabalho. Além disso, **essa conduta da ré também manifesta a sensação, aos trabalhadores, de total impotência e desamparo jurídico, mesmo quando há vigorosa atuação das autoridades administrativas.**

³Os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm um ponto em contato: reúnem um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas; contudo, os interesses individuais homogêneos são divisíveis e supõem origem de fato comum. Em sentido lato, portanto, os interesses coletivos compreendem tanto grupo de pessoas unidas pela mesma relação jurídica básica como grupos de pessoas determinadas ou determináveis, unidas por interesses compartilhados por todos os integrantes determinados ou determináveis do grupo". Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo: Saraiva, p.8/9)

A ré, na verdade, age com total desrespeito à ordem jurídica e ao Estado; age com total desrespeito ao sentimento de dignidade dos trabalhadores, num aspecto difuso, haja vista o desvalor que atribui à vida, à saúde e à integridade física de toda a coletividade de seus empregados ao descumprir normas de saúde e segurança no trabalho; age contra a boa imagem do Estado, ao violar correntemente as normas vigentes e ao se furtar de atender às determinações das autoridades públicas; age contra um dos maiores patrimônios da sociedade, que é seu arcabouço jurídico - a ordem jurídica.

Afigura-se, pois, cabível e necessária, a reparação dos danos sofridos por toda a coletividade de trabalhadores, proveniente da conduta desrespeitosa adotada pelo réu.

No dizer de André de Carvalho Ramos⁴, *"não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade [...] Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais, afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde leis são cumpridas? 'Omissis'.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor

⁴ A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo

subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física."

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso V e 3º da Lei n.º 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

"O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a "actio". Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao "petitum", é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano "in concreto", como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível".

De maneira que, no caso em tela, além de impor ao réu o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, deve haver a reparação do dano social emergente de sua conduta.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n.º 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Entende o Ministério Público que é justa a fixação da **indenização pela lesão a direitos difusos e coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, considerando-se a gravidade da conduta de DESCUMPRIR INTERDIÇÃO, de forma reiterada, conforme já explanado, bem como a demonstração da empresa de não ter interesse em adequar sua conduta espontaneamente, a capacidade econômica da ré (vide contrato social, que demonstra o capital social de R\$ 1.803.030.972,00 - documento 11, em anexo) e o número de trabalhadores atingidos - 1.877 trabalhadores apenas na obra em que foi constatada o descumprimento à interdição (Doc. 2).

Não se pode olvidar, neste aspecto, que as indenizações devem ser fixadas em tal patamar que deem efetividade a seu **CARÁTER PEDAGÓGICO**, que desestimule condutas congêneres futuras e molde o adequado comportamento social da empregadora. E esse caráter é extremamente necessário no presente caso, em face da clara predisposição da ré de se manter violando os direitos sociais, bem como a dignidade dos trabalhadores e afrontando os conceitos de moralidade e dignidade coletivos.

Aliás, a reparação do dano genérico está prevista no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que possibilita a reversão da indenização a um fundo destinado a favorecer os bens jurídicos lesados, no caso o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

IV. DA JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO LIVRO DE REGISTRO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - DA DIVULGAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Como forma de tornar eficaz, no mundo dos fatos, eventual condenação que seja imposta pelo Juízo à empresa, requer o Ministério Público do Trabalho que seja determinado à ré: a) que anexe cópia da decisão condenatória ao livro de registro de inspeção do trabalho de seus estabelecimentos e das obras por ela realizadas, ficando proibida a sua extração, sob pena de pagamento de multa cominatória; b) que divulgue em todos os setores da empresa, em seus quadros de aviso, no refeitório e no vestiário

utilizado por seus empregados, o conteúdo da condenação definitiva que venha a lhe ser imposta na presente ação, também sob pena de multa cominatória.

Somente assim, considera o *Parquet* estará sendo assegurada a eficácia do título executivo judicial ao longo dos anos. Isso porque haverá a sua verificação de cumprimento pelos próprios empregados e pelos atuais e novos Auditores Fiscais do Trabalho que venham a realizar futuras inspeções na empresa. É sabido que todos Auditores-Fiscais do Trabalho, ao realizarem ações fiscais, em qualquer estabelecimento, sempre verificam o referido livro de registro da inspeção do trabalho e certamente, ao encontrar a sentença condenatória em obrigações de fazer e não fazer, irão apurar o seu cumprimento. Caso verifiquem que houve desatendimento do julgado, irão prontamente comunicar o Poder Judiciário do Trabalho e/ou o Ministério Público do Trabalho.

Trata-se, portanto, de método de verificação de cumprimento que atribui segurança e eficácia duradoura à sentença e que, saliente-se, já é adotado em diversos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, já tendo sido, inclusive, deferido em outras Ações Cíveis Públicas.

V. DA TUTELA PRETENDIDA

Cumprido, finalmente, esclarecer o objetivo do *Parquet* na presente ação.

Além da condenação em danos morais coletivos, ante a violação da lei já consumada pela requerida, a qual merece ser reparada, postula o MPT a imposição de multa diária em caso de descumprimento da **obrigação de fazer** postulada na presente ação. Demonstrada e comprovada a ocorrência de infração às normas trabalhistas, violando toda a coletividade de trabalhadores, busca esta Instituição impedir que a infração se repita, impondo multa que seja suficiente para coibir, de uma vez por todas, as

infrações. Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada por este Órgão Ministerial se a demandada voltar a praticar qualquer dos ilícitos trabalhistas.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva/inibitória.

Sobre o assunto, são precisas as lições de Luiz Guilherme Marinoni:

"A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática e não como tutela voltada para o passado, como a tradicional ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano."⁵

VI. DOS PEDIDOS

VI.I. DO PEDIDO LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 12 da Lei 7347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar, trata-se de típica hipótese de antecipação de tutela.

No caso, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público revelam que há **prova inequívoca** (art. 273 do CPC, *caput*) de que a empresa ré está violando normas expressas de segurança e medicina do trabalho constantes do Título II e Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, e das Normas Regulamentadoras da Portaria 3214/78.

⁵"in" Tutela Inibitória, Editora dos Tribunais, 1998, pg. 28

Quanto ao requisito da **verossimilhança** (art. 273, *caput*), esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas e da existência de Autos de Infração e Termo de Interdição e Embargo lavrados pela SRTE, os quais, como supra esclarecido, contam com fé-pública e **presunção de veracidade** quanto aos fatos narrados, e de **presunção de legalidade** quanto ao direito indicado.

Quanto ao **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, resta de fácil constatação. Ora, a empresa está descumprindo normas de saúde e segurança no trabalho, que colocam em risco a vida, a integridade física e a saúde dos seus empregados presentes e futuros. A demora na prestação jurisdicional irá ensejar **danos irreparáveis, pois não poderão ser restaurados à saúde e à vida dos empregados**, o que justifica, inegavelmente, a concessão da antecipação da **tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho, que corresponde ao exato cumprimento da ordem legal**.

Assim sendo, o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, c/c o artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e artigo 461, § 3º, do CPC, **requer a concessão de tutela antecipada (medida liminar)** devendo ser determinado à **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. em todas as obras que executar ou participar**, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados:

Cumprir as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-03 da Portaria 3214/78 - com redação dada pela SIT n.º 199, de 17/01/11 - até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de multa cominatória diária (astreintes) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao Fundo de Defesa dos

Direitos Difusos - FDD. Saliente-se que o valor da multa, ora sugerido, está levando em consideração a capacidade econômico-financeira da empresa, de forma a tornar a multa efetiva e eficaz para ensejar o cumprimento da obrigação de fazer acima indicada, como é da própria natureza das *astreintes*. Entende o Ministério Público do Trabalho que qualquer outro valor de menor monta não irá representar para a requerida impacto financeiro suficiente para coagi-la a cumprir as obrigações que venham a ser impostas.

VI.II. DO PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, **o Ministério Público do Trabalho requer seja julgada procedente a presente ação civil pública com a confirmação da tutela antecipada (liminar) requerida no item anterior, para condenar a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. em todas as obras que executar ou participar, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados:**

a) Cumprir as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-03 da Portaria 3214/78 - com redação dada pela SIT n.º 199, de 17/01/11 - até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de multa cominatória diária (*astreintes*) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Saliente-se que o valor da multa, ora sugerido, está levando em consideração a capacidade econômico-financeira da empresa, de forma a tornar a multa efetiva e eficaz para ensejar o cumprimento da obrigação de fazer acima indicada, como é da própria natureza das *astreintes*. Entende o Ministério Público do Trabalho que qualquer outro valor de menor monta não irá representar para a requerida impacto financeiro suficiente para coagi-la a cumprir as obrigações que venham a ser impostas;

b) Pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, na forma da lei;

c) Divulgar em todos os setores da empresa, em seus quadros de aviso, no refeitório e no vestiário utilizado por seus empregados o conteúdo da condenação definitiva que venha a lhe ser imposta na presente ação, detalhando as obrigações que deverá atender, pelo prazo de um ano, a fim de viabilizar a verificação do seu cumprimento também pelos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa cominatória diária (*astreinte*) não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada violação constatada - decorrente do dever de informação constante inclusive da NR-01, item 1.7, alínea "c",- da Portaria 3214/78;

d) Anexar cópia da sentença condenatória ao livro de registro da inspeção do trabalho de todos os estabelecimentos da demandada, como forma de viabilizar a sua verificação de cumprimento, ficando vedada a sua extração, sob pena de pagamento de multa cominatória diária (*astreintes*) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada oportunidade em que verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

e) Pagar as custas processuais;

f) Pagar juros e correção monetária, devendo esta ser estabelecida pelos mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas em geral, a fim de que seja garantida a manutenção do valor financeiro das multas e indenizações acima pleiteadas, a contar da presente data.

VII. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, **o Ministério Público do Trabalho requer:**

a) a citação da demandada para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a intimação pessoal e nos autos desta representante do Ministério Público do Trabalho, conforme determinam os artigos 18, inciso II, alínea "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, o artigo 236, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil e o Provimento TST/CGJT nº 4 de 30 de junho de 2000;

c) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Porto Alegre, 15 de agosto de 2014.

Aline Zerwes Botari Brasil
Procuradora do Trabalho

DOCUMENTOS ANEXADOS COM A INICIAL

DOCUMENTO 1 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL;

DOCUMENTO 2 - RELATÓRIO FISCAL ELABORADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, EM 25/02/2014;

DOCUMENTO 3 - TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 305022, LAVRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, EM 16/12/2013;

DOCUMENTO 4 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202.656.578, LAVRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, EM 20/01/2014;

DOCUMENTO 5 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202.656.586, LAVRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, EM 20/01/2014;

DOCUMENTO 6 - ATA DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NA PRT 4ª REGIÃO, EM 17/03/2014;

DOCUMENTO 7 - PROPOSTA ORIGINAL DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA;

DOCUMENTO 8 - ATA DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NA PRT 4ª REGIÃO, EM 24/03/2014;

DOCUMENTO 9 - NOVA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;

DOCUMENTO 10 - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE A NOVA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;

DOCUMENTO 11 - ATA DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NA PRT 4ª REGIÃO, EM 16/07/2014.